



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8069 / 2025

Ementa: RECONHECE OS ESPORTES EQUESTRES COMO PRÁTICA ESPORTIVA E MANIFESTAÇÃO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Arquivado

Quórum: Não Especificado

Anotações: Projeto arquivado por decurso do prazo para apresentação de recurso contra o Despacho de Admissibilidade contrário exarado pelo Presidente da Mesa Diretora em 16/05/2025, nos termos do art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



Pouso Alegre - MG, 16 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.069/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“RECONHECE OS ESPORTES EQUESTRES COMO PRÁTICA ESPORTIVA E MANIFESTAÇÃO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer os esportes equestres como prática esportiva e manifestação cultural no Município de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Esta lei reconhece os esportes equestres como práticas esportivas e manifestações culturais no município de Pouso Alegre, incluindo:

I - vaquejada;

II - laço;

III - três tambores;

IV - armadilha;

V - outras modalidades que utilizem o cavalo como elemento central da prática esportiva.

Art. 2º O município de Pouso Alegre poderá promover e incentivar os esportes equestres, visando:

I - a valorização da cultura e tradição local, reconhecendo sua importância histórica e social;

II - o fortalecimento da economia local, considerando o impacto positivo da atividade na geração de emprego e renda;

III - a inclusão dos esportes equestres no Calendário Oficial de Eventos do Município e no Calendário Turístico, ampliando seu alcance e reconhecimento, respeitando a especificidade de cada modalidade;

IV - a adoção de normas de bem-estar animal, higiênico-sanitárias e de segurança para competidores e público.



Art. 3º Fica proposto o Circuito Municipal de Esportes Equestres de Pouso Alegre, composto por eventos realizados ao longo do ano.

Art. 4º A realização dos eventos equestres deverá observar os seguintes critérios:

I - garantia de infraestrutura e segurança:

a) eventos em espaços físicos adequados, com dimensões e infraestrutura que assegurem a segurança dos competidores, animais e público.

II - proteção à saúde e bem-estar animal:

a) proibição da participação de qualquer animal com ferimentos ou problemas de saúde;

b) garantia de condições adequadas de transporte, alimentação, água e descanso;

c) adoção de práticas e equipamentos que minimizem impactos físicos sobre os animais.

III - segurança dos competidores e público:

a) uso obrigatório de equipamentos de proteção individual, quando aplicável;

b) proibição do uso de instrumentos ou práticas que causem sofrimento desnecessário aos animais;

c) equipes médicas e veterinárias disponíveis durante os eventos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para fomentar e apoiar a organização, segurança e o desenvolvimento sustentável dos eventos equestres.

Art. 6º Os eventos equestres deverão contar com a presença obrigatória de médico veterinário responsável pela fiscalização da saúde e bem-estar dos animais antes, durante e após as competições.

Art. 7º As normas de bem-estar animal e sanitárias previstas nesta Lei deverão ser obrigatoriamente observadas em todas as competições equestres realizadas no município.

Art. 8º O município de Pouso Alegre poderá firmar parceria com o órgão competente equivalente a Secretaria de Agricultura e Abastecimento para facilitar a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) destinada aos eventos equestres.

Art. 9º O Poder Público municipal poderá incentivar a inclusão de modalidades equestres adaptadas para pessoas com deficiência, garantindo infraestrutura e condições adequadas para a participação de paratletas.

Parágrafo único. O município poderá firmar parcerias com entidades especializadas em equoterapia e paradesporto para fomentar o acesso à prática esportiva equestre por pessoas com deficiência.

Art. 10. O município poderá incentivar a realização de programas de capacitação técnica para competidores, organizadores, treinadores e demais envolvidos nos esportes equestres.

Parágrafo único. A capacitação poderá ser realizada em parceria com instituições de ensino, associações e órgãos especializados na formação de profissionais da área equestre.

Art. 11. O município poderá estabelecer incentivos fiscais e linhas de financiamento específicas para apoiar eventos equestres, centros de treinamento e a modernização da infraestrutura esportiva.

Parágrafo único. Os incentivos poderão incluir isenção ou redução de taxas municipais e a concessão de créditos especiais via programas de fomento ao esporte e ao turismo rural.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever sanções administrativas para os casos de descumprimento das normas de bem-estar animal, segurança e organização dos eventos.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:



“Os esportes equestres são uma tradição profundamente enraizada na cultura e no cotidiano da população de Pouso Alegre, atravessando gerações e fortalecendo os laços entre o meio rural e urbano. Modalidades como vaquejada, laço, três tambores e armadilha são amplamente praticadas no município.

Além da relevância cultural e histórica, os esportes equestres possuem impacto econômico relevante, movimentando setores como: comércio agropecuário e veterinário; transporte de animais e insumos; turismo e entretenimento; geração de empregos diretos e indiretos.

Conforme o artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, cabe aos municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Dessa forma, este Projeto de Lei visa: reconhecer e valorizar os esportes equestres como manifestações culturais e esportivas em Pouso Alegre; criar o Circuito Municipal de Esportes Equestres, consolidando um calendário anual de eventos; incluir os esportes equestres no calendário oficial e turístico; estabelecer normas de bem-estar animal e segurança; incentivar a inclusão de pessoas com deficiência; promover programas de capacitação técnica; fomentar o setor por meio de incentivos fiscais e linhas de financiamento; facilitar a emissão da GTA para transporte de animais.

Com essas ações, o município fortalecerá o turismo rural, impulsionará a economia local e preservará suas tradições culturais. Solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.”

É o resumo do necessário

2. **FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.



§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo, reconhecer os esportes equestres como prática esportiva e manifestação cultural no Município de Pouso Alegre

Segundo o autor do projeto, expressa que: ***“Os esportes equestres são uma tradição profundamente enraizada na cultura e no cotidiano da população de Pouso Alegre, atravessando gerações e fortalecendo os laços entre o meio rural e urbano. Modalidades como vaquejada, laço, três tambores e armadilha são amplamente praticadas no município.”***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***“Conforme o artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, cabe aos municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Dessa forma, este Projeto de Lei visa: reconhecer e valorizar os esportes equestres como manifestações culturais e esportivas em Pouso Alegre; criar o Circuito Municipal de Esportes Equestres, consolidando um calendário anual de eventos; incluir os esportes equestres no calendário oficial e turístico; estabelecer normas de bem-estar animal e segurança; incentivar a inclusão de pessoas com deficiência; promover programas de***



capacitação técnica; fomentar o setor por meio de incentivos fiscais e linhas de financiamento; facilitar a emissão da GTA para transporte de animais.”

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como exemplo, a de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo, podemos elucidar, como segue.

Sem prejuízo das análises realizadas de costume, o presente projeto, não possui condições constitucionais de admissibilidade, por afronta ao Princípio Constitucional da Irrepetibilidade, princípio este expresso no Art. 253 do Regimento Interno da Câmara de Pouso Alegre/MG.

A matéria que trata o presente Projeto, já foi objeto de análise no Projeto de Lei 8.000/2025, onde: “Eleva O Rodeio, As Provas Congêneres E Suas Manifestações Artístico-Culturais À Condição De Patrimônio Cultural Imaterial Do Município De Pouso Alegre - Mg.” Projeto este rejeitado.

O projeto rejeitado, expressava o seguinte:

“Art. 1º Fica reconhecido e elevado à condição de Patrimônio Cultural Imaterial do município de Pouso Alegre, o rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais e provas congêneres, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente, com a finalidade de preservar e promover a cultura tradicional rural da região.

Art. 2º Passam a ser considerados componentes do Patrimônio Cultural Imaterial do município de Pouso Alegre:

I - montarias em touros e cavalos;

II - provas de Três Tambores;

III - provas de Laço;

IV - demais provas e competições relacionadas ao rodeio;

V - outras manifestações culturais, como carros de boi, concurso de berrante, apresentações folclóricas e de música raiz, cavalgadas e desfiles de cavaleiros.

Art. 3º O Poder Executivo estimulará a participação da sociedade civil organizada e das entidades culturais na organização, promoção e execução das atividades descritas nesta Lei, com foco na valorização das tradições culturais locais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá destinar recursos públicos para a realização das atividades e eventos relacionados ao rodeio e suas manifestações culturais, sempre que identificado o relevante interesse público, com base nas disponibilidades orçamentárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do município, com a devida suplementação, caso necessário.

Art. 6º Fica garantida que a prática do rodeio e atividades afins será realizada de acordo com as normas legais e regulamentações que assegurem o bem-estar dos animais envolvidos, respeitando as diretrizes de segurança e saúde, conforme as normas previstas pela legislação federal vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (Grifo Nosso)

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme expresso acima, verifico afronta do instituto legal expresso nos Incisos VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa



3 - CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.069/2025 por violação ao Artigo 246, Incisos IV, c/c Art. 253, ambos do Regimento Interno e, nos termos do §1º do artigo 246, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y4HV0D7F5245GYZY>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y4HV-0D7F-5245-GYZY





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei N° 8069/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5H57654UC766AT87>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5H57-654U-C766-AT87

